

*Anotação de
Responsabilidade
Técnica*

Exercício 2004

Apresentação

Uma das muitas atribuições da profissão de enfermeiro(a) é a organização dos serviços de saúde, apresentado em estabelecimento com suas respectivas instalações e recursos humanos, tendo como finalidade prestações de ações ligadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Sendo o serviço de enfermagem o conjunto de unidades constituídas pelos recursos físicos e humanos em uma instituição de assistência a saúde, as chefias dessas unidades são privadas de Enfermeiro(a), conforme expressas disposições do art. 11 da lei 7.498/86. O exercício dessas chefias implica em Responsabilidade Técnica por parte do profissional enfermeiro(a), seja em área de assistência, ou estabelecimento de ensino.

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade, que exerce suas atividades com justiça, competência, responsabilidade, honestidade e autonomia, respeitando os preceitos éticos e legais.

O presente trabalho pretende conscientizar o profissional enfermeiro(a) da importância do R.T. tanto na valoração profissional, quanto junto a equipe de enfermagem, bem como os usuários que devem ser informados para lhes assegurar a garantia de melhor assistência.

JURANDY KERN BARBOSA

Presidente COREN-PR

Índice

Apresentação	3
DECISÃO COREN-PR-DIR 040/2003	
Dispõe sobre as normas e procedimentos a serem adotados para anotação de Responsabilidade Técnica	7
ANEXO 01	
Cadastro de Instituições e Solicitação de C.R.T.	14
ANEXO 02	
Cadastro de Funcionários das Instituições	16
ANEXO 03	
Protocolo C.R.T.	20
Boleto Bancário	20
Requerimento de Anotação de Responsabilidade Técnica	21
Etiqueta	21
ANEXO 04 - INSTRUÇÕES	
Primeira Anotação de Responsabilidade Técnica	23
LEI 2.604/55	
Regula o Exercício da Enfermagem Profissional	26
LEI N° 7.498/86	
Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências	29
DECRETO N° 94.406/87	
Regulamenta a Lei n° 7.498/86	35
CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM	42

DECISÃO COREN-PR-DIR 040/2003

"Dispõe sobre as normas e procedimentos a serem adotados para anotação de Responsabilidade Técnica, exercício de direção de Escola, chefias de serviço em instituições hospitalares ou unidades de saúde, bem como de coordenação de curso e coordenação de serviços em instituições públicas, privadas e filantrópicas".

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de sua competência, estabelecida pelo artigo 15, inciso I da Lei 5.905/73, ante à deliberação do Plenário em sua 368ª Reunião Ordinária:

Considerando a Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que determina ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Enfermagem a fiscalização e normatização do exercício das atividades de enfermagem;

Considerando as Leis 2.604/55 e 7.498/86, que disciplinam o Exercício Profissional da Enfermagem;

Considerando a Resolução COFEN 139/1992

Considerando a Resolução COFEN 146/1992

Considerando a Resolução COFEN 168/1993

Considerando a Resolução COFEN 255/2001

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar as Normas, que com esta baixam, sobre a anotação dos dirigentes de Instituições que realizam atividades de enfermagem, com vistas à Responsabilidade Técnica.

Art. 2º - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Decisão COREN-PR 029/2001.

Curitiba, 29 de outubro de 2003

ANICE DE FÁTIMA AHMAD BALDUÍNO
Conselheira Secretária

JURANDY KERN BARBOSA
Presidente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - As atividades das instituições, na área da Enfermagem, somente poderão ser desenvolvidas ou realizadas sob a efetiva e permanente direção de Enfermeiro e a conseqüente responsabilidade técnica desse profissional, devendo, obrigatoriamente, requerer anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

§ 1º - O estabelecimento-sede e cada agência, filial ou sucursal da instituição terá seu próprio dirigente Enfermeiro e a responsabilidade técnica deste para com as atividades de enfermagem.

§ 2º - Os estabelecimentos prestadores de assistência de saúde, públicos, privados e filantrópicos, devem apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) de Enfermeiro, para receberem autorização ou alvará de funcionamento e renovação deste.

§ 3º - Todo estabelecimento de ensino de Enfermagem obrigatoriamente deverá requerer anotação do Enfermeiro responsável técnico pela Direção ou Coordenação dos cursos de Enfermagem.

§ 4º - A Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) deverá ser renovada anualmente, até 31 de março.

§ 5º - A instituição que desenvolver ou realizar habitualmente atividades de enfermagem por mais de 1 (um) turno de trabalho, terá 1 (um) Enfermeiro responsável técnico por turno.

Art. 2º - Para efeito da presente Norma, está incluído todo empreendimento de enfermagem realizado em instituição de saúde, hospitalar ou não, em estabelecimento ou organização afim, além das instituições de ensino e treinamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único - Estão compreendidos neste conceito:

a) No setor público: as instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual, municipal, onde são desenvolvidas ou realizadas atividades de enfermagem;

b) No setor privado: os empreendimentos organizados segundo as leis civis ou comerciais como sociedade civil, sociedade mercantil ou firma individual ou, ainda, como departamento, divisão, serviço, setor ou unidade da instituição para atuação na área da Enfermagem.

Art. 3º - Os Órgãos da Administração Pública referidos na alínea "a" do parágrafo único do art. 2º, conquanto dispensados do recolhimento de anuidade, taxas e emolumentos, estão sujeitos às presentes Normas no que se refere aos fins previstos no parágrafo único do art. 1º, observadas as demais disposições, no que lhes forem pertinentes.

CAPÍTULO II

Direção e Responsabilidade Técnica

Art. 4º - As atividades da Instituição na área de Enfermagem somente poderão ser iniciadas sob a efetiva e permanente direção de Enfermeiro e a conseqüente Responsabilidade Técnica desse Profissional.

§ 1º - Na hipótese de exoneração do Enfermeiro dirigente e Responsável Técnico ou de rescisão de seu contrato de trabalho, será ele imediatamente substituído por outro Enfermeiro e comunicada sua substituição ao COREN-PR.

§2º - O desatendimento ao disposto no parágrafo antecedente e no caput deste artigo, implicará na aplicação de penalidade, consistente em multa pecuniária no valor de 10 (dez) anuidades de pessoas jurídicas.

Art. 5º - Na localidade onde ocorrer comprovadamente indisponibilidade de Enfermeiro poderá o COREN-PR, a seu exclusivo critério, autorizar a instituição que ali desenvolve atividades de enfermagem a atribuir a direção destas, e a respectiva Responsabilidade Técnica, a Enfermeiro residente em localidade diversa, observando o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO III

Do Requerimento Para Anotação de Responsabilidade Técnica

Seção I

Primeira Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 6º - Para primeira Anotação de Responsabilidade Técnica, consideradas assim, aquelas que não obtiveram ou não a requereram para o exercício de 2003, o pedido será dirigido ao Presidente do COREN-PR, em formulário próprio à disposição na internet, no endereço www.corenpr.org.br, conforme modelo constante do anexo I desta Decisão, observando o obrigatório cadastramento de todo o pessoal/ocupacional de Enfermagem da Instituição, que instruirá o respectivo processo, anexando cópia autenticada dos seguintes documentos:

a) Instrumento de constituição da empresa (contrato social, estatuto) devidamente registrado nas repartições competente, bem como suas alterações;

b) Ata da eleição ou designação dos atuais dirigentes, caso não constante do instrumento referido na alínea "a";

c) **Contrato(s) firmado(s) entre a empresa e o(s) Enfermeiro(s) e ato(s) que o(s) designa(m) para direção das atividades de enfermagem e a respectiva responsabilidade técnica;**

§ 1º - Os documentos exigidos nas alíneas a, b e c poderão ser encaminhados via postal ou diretamente entregues no Setor de Atendimento da Sede Regional ou das Subseções do COREN-PR, em envelope identificado através de etiqueta padronizada e impressa juntamente com o respectivo protocolo, conforme instruções constantes do anexo 03 desta Norma, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a finalização dos procedimentos para requerimento de C.R.T. através da internet.

§ 2º - O desatendimento ao prazo previsto no parágrafo 1º implicará no cancelamento automático do cadastro efetuado via internet, caso em que, deverá ser totalmente refeito.

§ 3º - A autenticação dos documentos exigidos nas alíneas a, b e c poderá ser feita gratuitamente pelo COREN-PR, mediante exibição, pela empresa, dos originais correspondentes.

§ 4º - O requerimento será formalmente protocolizado, através da internet, expedindo-se o respectivo protocolo numerado, com validade de 45 (quarenta e cinco) dias, constituindo processo que será objeto de deliberação por parte da Presidência do COREN -PR, *ad referendum*, a ser submetida ao Pleno, na primeira reunião subsequente.

§ 5º - Nas situações em que houver necessidade de regularização técnica e legal por parte dos profissionais interessados ou por parte da instituição, a Sede Regional ou as Subseções do COREN-PR, manifestar-se-ão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos documentos que instruirão o pedido, nos autos do respectivo processo, mediante prenotação, encaminhando ao interessado, mensagem via e-mail para que compareça pessoalmente à Unidade do COREN-PR de sua jurisdição.

§ 6º - O encaminhamento do Requerimento será feito à Sede Regional ou às Subseções do COREN-PR, consoante respectiva área de circunscrição (obrigatória), conforme o disposto no Anexo I da Decisão COREN-PR-DIR 034/2003, após o pagamento da taxa respectiva.

§ 7º - O pagamento da taxa cominada no parágrafo 6º deste artigo, será imputado à Instituição, de forma única, independentemente do número de Anotações de Responsabilidade Técnicas requeridos.

Seção II

Renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) da Instituição, com a substituição do Enfermeiro Responsável Técnico do exercício anterior

Art. 7º - Em caso de renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) da Instituição, com a substituição do Enfermeiro Responsável Técnico do exercício anterior, o requerimento será dirigido ao Presidente do COREN-PR, em formulário próprio à disposição na internet, no endereço www.corenpr.org.br, conforme modelo constante do anexo I desta Decisão anexando cópia autenticada dos seguintes documentos:

a) Contrato(s) firmado(s) entre a empresa e o(s) Enfermeiro(s) e ato(s) que o(s) designa(m) para direção das atividades de enfermagem e a respectiva responsabilidade técnica;

§ 1º - Os demais documentos indicados nas alíneas a e b do artigo 6º desta Norma, somente deverão instruir o processo em caso de alteração contratual e/ou de direção da Instituição.

§ 2º - Na situação prevista no caput deste artigo, somente será obrigatório o cadastramento das alterações ocorridas no quadro de pessoal/ocupacional de Enfermagem da Instituição, em relação ao exercício anterior.

§ 3º - Para encaminhamento do Requerimento deverão ser observadas as demais disposições previstas no artigo 6º desta Norma.

Art. 8º - Para as Certidões de Responsabilidade Técnica expedidas nos casos previstos nos artigos 6º e 7º desta Norma, sua entrega será realizada mediante Solenidade Formal e Pública, de juramento e compromisso, em data a ser previamente designada, nos termos da Decisão COREN-PR-DIR 021/2001.

Seção III

Renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) da Instituição, com o mesmo Enfermeiro Responsável Técnico do exercício anterior

Art. 9º - Em caso de renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) da Instituição, com o mesmo Enfermeiro Responsável Técnico do exercício anterior, o requerimento será dirigido ao Presidente do COREN-PR, em formulário próprio à disposição na internet, no endereço www.corenpr.org.br, conforme modelo constante do anexo I desta Decisão.

§ 1º - Na situação indicada no caput deste artigo, é desnecessário o encaminhamento de qualquer documentação a Sede Regional do COREN-PR ou às suas Subseções.

§ 2º - Na situação prevista no caput deste artigo, somente será obrigatório o cadastramento das alterações ocorridas no quadro de pessoal/ocupacional de Enfermagem da Instituição, em relação ao exercício anterior.

§ 3º - Havendo necessidade de regularização técnica e legal por parte dos profissionais interessados ou por parte da instituição, a Sede Regional ou as Subseções do COREN - PR, manifestar-se-ão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do pedido, encaminhando ao interessado, mensagem via e-mail para que compareça pessoalmente à Unidade do COREN-PR de sua jurisdição.

§ 4º - Em não havendo necessidade de regularização técnica e legal ou sanadas as eventuais

existentes, será disponibilizada, através da internet a impressão da Certidão de Responsabilidade Técnica solicitada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do pedido ou de sua efetiva regularização.

Art. 10 - A Certidão de Responsabilidade Técnica expedida será válida até o termo final do exercício a que se refere, devendo ser obrigatoriamente requerida e renovada a cada exercício subsequente, observadas as normas ora baixadas.

Art. 11 - O COREN-PR negará a Certidão de Responsabilidade Técnica, à Instituição cujo pessoal de enfermagem não estiver com sua situação regularizada junto ao Órgão.

Art. 12 - Será indeferido de plano, o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica à Instituição que não conte com a presença de profissional Enfermeiro durante todo horário de funcionamento, observando-se o disposto na Resolução COFEN 146.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrência de irregularidades técnicas e legais, o pedido de anotação de Responsabilidade Técnica será indeferido, cominando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, para sua regularização.

§ 1º - O desatendimento do previsto no caput, dentro do prazo avançado, ensejará a competente notificação e aplicação de multa pecuniária no valor de 10 (dez) anuidades de pessoas jurídicas.

§2º - A Instituição que deixar de requerer a renovação de sua Anotação de Responsabilidade Técnica, até 31 de março, somente terá seu pedido protocolizado, mediante o pagamento da multa cominada no parágrafo 1º deste artigo, sem prejuízo das demais exigências previstas.

§3º - O pagamento da multa cominada no parágrafo 1º deste artigo, será imputado à Instituição, de forma única, independentemente do número de Anotações de Responsabilidade Técnicas requeridos.

Seção IV

Do Cancelamento e Baixa de Anotação de Responsável Técnico

Art. 14 - O Cancelamento e Baixa de Anotação de Responsável Técnico é efetuado nos seguintes casos:

- II - Encerramento da atividade;
- III - Penalidade;
- IV - Falência de instituição;
- V - Exoneração ou Demissão do responsável técnico;

Art. 15 - O Enfermeiro que deixar de responder pela Responsabilidade Técnica, obrigatoriamente comunicará de imediato ao COREN-PR, para devido cancelamento, devendo a Instituição regularizar a anotação de Responsável Técnico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - O requerimento para cancelamento e/ou baixa de anotação de Responsabilidade Técnica será feito pessoalmente em formulário próprio e dirigido ao Presidente do CORENPR, subscrito pelo profissional Responsável Técnico, dele constando a motivação do pedido.

Art. 17 - O cancelamento e/ou baixa será deferido pelo Plenário do COREN-PR e formalizado através de Decisão.

Art. 18 - Nos casos de exoneração ou demissão do responsável técnico, conseqüente do previsto no artigo 41 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, será indeferida sua substituição nos termos do artigo 62 do mesmo Normativo, até esclarecimento do fato ou sua recondução ao cargo.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Responsabilidade Técnica

Art. 19 - O Enfermeiro Responsável Técnico exercerá suas funções com autonomia, respeitadas as competências definidas na Lei 7498/86, e os princípios, direitos e deveres contidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, inclusive Plano de Assistência de Enfermagem.

Art. 20 - Todo Enfermeiro Responsável Técnico que se afastar por um período superior a 30 dias de licença, obrigatoriamente comunicará ao COREN-PR, devendo ser substituído no período em que estiver licenciado.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, acarretará ao profissional Enfermeiro, a devida notificação e registro em seu prontuário.

Art. 21 - O Enfermeiro Responsável Técnico que não esteja cumprindo com as obrigações da função, bem como com a jornada de trabalho, será notificado para, em 48 (quarenta e oito) horas, regularizar suas atividades, sob pena de multa correspondente a uma anuidade do exercício e suspensão da anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 22 - O Enfermeiro Responsável Técnico que deixar de cumprir com suas obrigações, responderá a processo ético.

Parágrafo único - O Enfermeiro Responsável Técnico julgado culpado de infração ética e penalizado nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, terá suspenso o direito à anotação de Responsabilidade Técnica, pelo prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 23 – Devidamente cientificada para regularização técnica e legal do processo, a Instituição terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para procedê-la, ou justificar sua impossibilidade. Em não o fazendo o processo será cancelado, havendo necessidade de novo cadastramento através da internet, para nova análise, ficando sujeita a Instituição à cobrança da multa prevista no artigo 12 desta Decisão.

Art. 24 – Os casos omissos serão resolvidos pelo COREN-PR, aplicando-se, subsidiariamente o disposto nas Resoluções COFEN, 139, 168 e 255.

DECISÃO COREN-PR-DIR 040/2003

ANEXO 01

Terça-feira, 27 de Janeiro de 2004. ↗

COREN-PR

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

[Atualize seu Endereço](#) /
 [Agenda](#) /
 [Eventos Científicos](#) /
 [Oportunidades](#) /
 [Links](#)

SERVIÇOS
 Principal
 Coren-Pr
 Editais
 Revista Coren+Pr
 Serviços
 Mapa Cadastral
 Notícias
 Artigos
 Legislação
 Buscar Legislações
 Consultas
 Cursos
 Livros
 Distrib. Geográfica
 Galeria de Fotos
 Fale Conosco

NOVIDADES

CRT

Cadastro Entidade

Solicite a CRT

**Ofício Circular
 COREN-GAB
 007/2002**

**Decisão COREN-PR -
 DIR 029/2001**

**Municípios do Estado
 do Paraná e
 Circunscrição
 Regional do COREN-
 PR (Subseção)
 Competente**

Cadastro de Instituições e Solicitação de CRT

Atenção : todos os campos são OBRIGATÓRIOS. Digite CORRETAMENTE os dados, sem acentos, traços e barra.

Cadastro de Instituições e Solicitação de CRT

Data de Hoje	27/01/2004		
Tipo Solicitação	Primeira Solicitação	Quantidade CRT	1
Exercício	2000		
Razão Social	HOSPITAL SANTA CLARA DE CANDÓI		
CNPJ	78.735.362/0001-18	Somente Números	
Inscr. Estadual	ISENTO	Inscr. Municipal	ISENTO
Unidade	UTI		
Tipo Entidade	Hospital		
Cadastro COFEN	Não (Somente Escolas)		
Data Fundação	17	de	Abril
		de	2000
Turno CRT	40 horas		
Hora Início	08:00	Hora Final	18:00
E-mail	uti@terra.com.br		
Telefone	(47)6681514	Somente Números (DDD)+ Número	
Contato	PEDRO		
Endereço	GENEROSO MARQUES, 2022		
E-mail	uti@terra.com.br		
Telefone	(47)6681514	Somente Números (DDD)+ Número	
Contato	PEDRO		
Endereço	GENEROSO MARQUES, 2022		
Bairro	CENTRO		
CEP	85.140-000	Somente Números	
Cidade	CAMPO LARGO - 01	UF	PR

Dúvidas, clique aqui

Enviar

Procedimentos - 1º passo

- 1) Acesse a internet no endereço www.corenpr.org.br
- 2) No menu na opção serviços pressione cadastro de instituições e solicitação de C.R.T.
- 3) Aparecerá a tela / formulário de Requerimento de C.R.T., onde serão indicados:

1) Tipo de solicitação	- Primeira solicitação (para instituições que não tiveram C.R.T. no ano de 2003). - Renovação (para instituições que tiveram C.R.T. no ano de 2003)
2) Quantidade	- Indicar o quantitativo de profissionais RT's que deseja incluir (a taxa é única, independentemente do número de anotações requeridas em um mesmo formulário)
3) Razão Social	Nome da empresa
4) CNP J	Somente números sem separação
5) Inscrição Estadual	Se for isento - digitar: isento
6) Inscrição Municipal	
7) Unidade	Indicar uma unidade e/ou filial de uma pessoa jurídica. Ex: Razão Social: Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba; Unidade: Unidade de Saúde de Campo Comprido
8) Tipo de Entidade	Indicar a natureza da atividade: asilo, Unidade de Saúde, Hospital, Escola, etc - pressione a seta ao lado direito da opção e escolha
9) Cadastro COFEN	Somente para instituições de ensino: na opção SIM, instituições que já tiveram Certificados e/ou Diplomas registrados junto ao COFEN; na opção NÃO, para instituições que ainda não tiveram Certificados e/ou Diplomas registrados junto ao COFEN.
10) Data de Fundação	Data da constituição da empresa, conforme Contrato Social ou outro termo de constituição da pessoa jurídica.
11) E-mail	Digitar corretamente, endereço eletrônico da Entidade (preferencialmente não indicar endereços eletrônicos particulares).
12) Endereço	

Outras Orientações:

- Após o preenchimento do formulário via internet, pressione IMPRIMIR (em duas vias) e em seguida ENVIAR; as informações serão transmitidas ao COREN-PR; no prazo máximo de 05 (cinco) dias você deverá estar recebendo, através do e-mail cadastrado, um número de registro da Instituição/Unidade cadastrada e uma senha para acesso ao sistema, podendo, a partir daí, dar os outros passos necessários à finalização do processo.

IMPORTANTE:

- Essa comunicação depende do correto cadastramento do e-mail da instituição; se no prazo de 05 (cinco) dias não houver recebido o número e a senha respectiva, entre em contato, com a Sede Regional ou Subseções do COREN-PR, dependendo da jurisdição em que se encontrar, para a devida verificação.

- Mantenha as vias de requerimento impressas para envio (01) e controle pessoal.

**DECISÃO COREN-PR-DIR 040/2003
ANEXO 02**

Con40000 - Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Internet

File Cadastro Manutenção Coren

Coren001 - Cadastro de Instituições

Registro Coren: 78.735.362/0001-18-__

Tipo: HOSPITAL

Data da Entrada: 17/11/2003

Estabelecimento: HOSPITAL SANTA CLARA DE CANDOI

Endereço - Documentos | Funcionários

Endereço: GENEROSO MARQUES, 2022

Cidade: CAMPO LARGO UF: PR

CEP: 83.601-050 Inscrição Estadual: ISENTO Inscrição Municipal: ISENTO

Telefone: Contato:

E-mail: uti.@terra.com.br

Jm Informática Produtos e Serviços - (41) 352-2688

View: Coren001 - Cadastro de Instituições

Con40000 - Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Internet

File Cadastro Manutenção Coren

Coren001 - Cadastro de Instituições

Registro Coren: 78.735.362/0001-18 Tipo: HOSPITAL Data da Entrada: 17/11/2003

Estabelecimento: HOSPITAL SANTA CLARA DE CANDÓI

Endereço - Documentos Funcionários

Nome	Quadro >>	Tipo Inscrição >>	Número Inscrição
ANTONIO MARCOS HIRT FERREIRA	02	02	2056
JOSELIANE CASTRO DO NASCIMENTO	02	02	2591
CHRISTIANE CHERPINSKI	01	04	95488
MARIVETE LURDES CARDOSO	02	02	2610
ANDRE VILAVERDE DUARTE	02	04	PRT133490
ELIZABETE VOLPIN CARDOSO	02	02	2124
GILSDMAR PAGANELLI	02	02	2459
KARLA LUCIA COSTA LORENZI	01	04	56841
ADRIANA BATISTA DE LIMA BIZZETO	02	02	1874
DANIR ALVES GONCALVES	02	04	19914

Relação de cadastros da instituição Relação de funcionários da instituição

Jm Informática Produtos e Serviços - (41) 352-2688

Digite a Data do Cadastro. View: Coren001 - Cadastro de Instituições

Con40000 - Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Internet

File Cadastro Manutenção Coren

Coren001 - Cadastro de Instituições

Registro Coren: 78.735.362/0001-18 Tipo: HOSPITAL Data da Entrada: 17/11/2003

Estabelecimento: HOSPITAL SANTA CLARA DE CANDÓI

Endereço - Documentos Funcionários

Vencimento	CNPF	Naturalidade	Nascimento	Sexo >>
08/mai/2003	019897289-01	CURITIBA	28/out/1978	M
16/set/2004	025446509-90	CURITIBA	16/jun/1979	F
	025722239-10	CURITIBA	07/abr/1977	F
28/out/2004	034633599-01	CAPITAO LEONIDAS MARQUES -PR	20/mar/1981	F
	035731859-59	SOBRADINHO-DF	21/out/1980	M
03/jul/2003	172128388-96	ARARAQUARA-SP	13/ago/1974	F
13/mar/2004	391975659-20	CAMPO LARGO	25/abr/1961	M
	621224449-91	ITAJAI-SC	06/abr/1966	F
06/fev/2003	805184439-49	CAMPO LARGO	18/3/1971	F
	825974309-44	CURITIBA	28/set/1956	F

Relação de cadastros da instituição Relação de funcionários da instituição

Jm Informática Produtos e Serviços - (41) 352-2688

Digite a Data do Cadastro. View: Coren001 - Cadastro de Instituições

Con40000 - Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Internet

File Cadastro Manutenção Coren

Coren001 - Cadastro de Instituições

Registro Coren: 78.735.362/0001-18 Tipo: HOSPITAL Data da Entrada: 17/11/2003

Estabelecimento: HOSPITAL SANTA CLARA DE CANDÓI

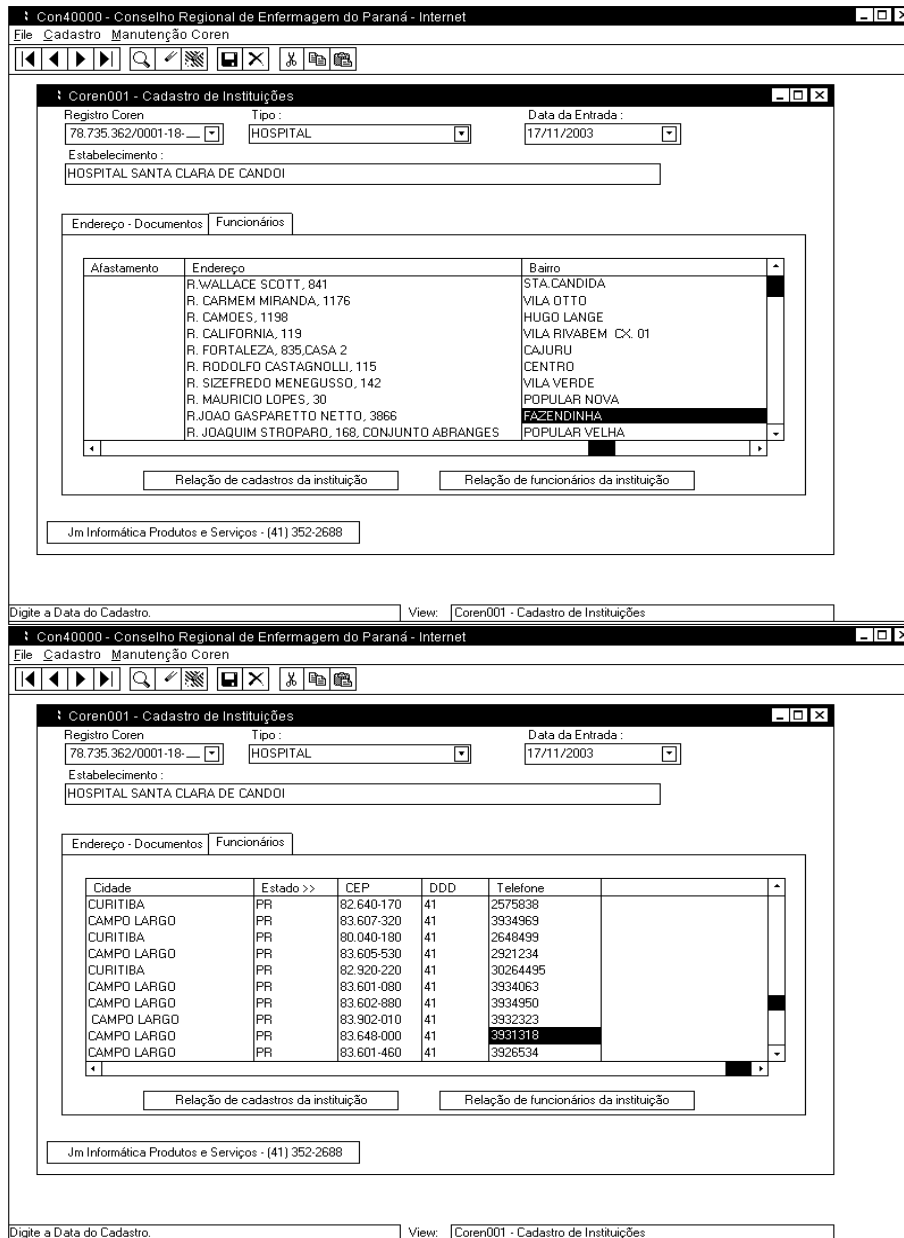
Endereço - Documentos Funcionários

Estado Civil >>	RG	Expeditor	Título Eleitoral	Zona	Seção	Admissão
1	72705629	SSPPR	65542620620	002	356	01/jan/2001
	69140483	SSPPR	67431270655	009	0181	01/out/1002
1	64537687	SSPPR	070886090612	2	263	01/abr/2000
2	69712452	SSPPR	073151830612	182	3	01/nov/2002
1	77160574	SSPPR	076402790671	03	466	01/ago/2000
2	283209653	SSPSP	278620660132	009	181	01/mar/2001
2	2059130	SSPPR	6302340639	9	79	01/out/1998
2	52983169	SSPPR	43803680671	9	65	01/out/1998
2	57139269	SSPPR	50031480612	9	59	01/set/2000
7	1318005	SSPPR	005587090671	9	179	01/jan/2002

Relação de cadastros da instituição Relação de funcionários da instituição

Jm Informática Produtos e Serviços - (41) 352-2688

Digite a Data do Cadastro. View: Coren001 - Cadastro de Instituições



Procedimentos – 2º passo

- 1) Acesse a internet no endereço www.corenpr.org.br
- 2) No menu na opção Novidade pressione CRT – acesso/senha/registro
- 3) Aparecerá a tela/formulário Instituição/Cadastro/Funcionários:

1º Fase: Instituição/Cadastro – Os dados da instituição digitados no primeiro formulário via internet já estarão registrados, devendo ser verificados, quanto à existência de erros ou omissões, caso em que poderão ser corrigidos;

2º Fase: Após realizar o procedimento indicado na 1º fase, pressione FUNCIONÁRIOS; aparecerá uma tela para inclusões/exclusões e/ou alterações de cadastro de funcionários, onde serão indicados:

1) Nome	Indicar o nome completo do empregado.
2) Quadro	Indicar a categoria profissional: Enfermeiro; Técnico em Enfermagem; Auxiliar de Enfermagem; Atendente (pressione F4 e selecione a categoria profissional).
3) Tipo de inscrição	Indicar o tipo de inscrição: estagiário, provisória secundária, provisória, definitiva secundária, definitiva. (pressione F4 e selecione o tipo de inscrição).
4) Número de inscrição	Somente números sem separação.
5) Vencimento	Indicar a data de vencimento da inscrição (somente para inscrições provisórias).
6) C.N.P.F	Somente números.
7) Naturalidade	
8) Data de nascimento	Somente números
9) R.G.	Somente números
10) Título de Eleitor	Somente números
11) Endereço	
12) Telefone	(DDD) + número (somente números)

Observações:

- Após realizar o cadastramento dos dados, nesta tela, com cursor, na opção CADASTRO, localizada no alto da tela, aparecerá a opção PROTOCOLO DE C.R.T.; pressione, abrindo a tela 03, cujos procedimentos de operação estão indicados no ANEXO III.

DECISÃO COREN-PR-DIR 040/2003

ANEXO 03

Con40000 - Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Internet

File Cadastro Manutenção Coren

Coren132 - Protocolo C.R.T.

Protocolo: Registro Coren: Taxa:

Razão Social: Data Entrada: Data Fundação:

CNPJ	Execicio	Data Efetivação	Nome	Inscrição	Entrada	Saida	Status »
392648909-04	2004	01/jan/2003	PEDRO BENTO	242424	08:00	18:00	002

Número Bloquete: Data Vencimento: Bloquete Bancário Emissão Protocolo

Nr. inscrições: Taxa C.R.T.: Valor Multa: Valor Desconto: Valor Líquido:

View: Coren132 - Protocolo C.R.T

BANCO DO BRASIL 001-9 | 00192.35464 13337.416229 00074.219189 1 7328070000009721

Local de pagamento QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO	Vencimento 31/01/2004
Cedente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ	Agência / Código cedente 1622-51 00074219-8
Data Documento Número do documento 000000 21	Nosso número 23.546.133.374-6
Uso do Banco Carteira 16	(=) Valor do Documento 37,21
Instruções NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO	(-) Desconto / Abatimento (-) Outras deduções (abatimentos) (+) Mora / Multa (Juros) (+) Outros acréscimos (=) Valor cobrado
Sacado : HOSPITAL SANTA CLARA DE CANDOI RUA GENEROSO MARQUES, 2022 CAMPO LARGO CEP 83601-050	
Sacador / Avalista Código de barra: Autenticação mecânica	



Ficha de Compensação



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

PROCOLO Nº 0000021

REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Estabelecimento : **HOSPITAL SANTA CLARA DE CANDOI**
 Endereço : **GENEROSO MARQUES, 2022** C.N.P.J.: **78.735.362/0001-18-___**
 Cidade : **CAMPO LARGO** Estado : **PR** CEP : **83.601-050** Fone :
 Inscrição Estadual : Inscrição Municipal :

REQUER CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA :

<i>Enfermeiro</i>	<i>Inscrição</i>	<i>Carga Horária Semanal</i>	<i>Horário</i>	<i>Status</i>
PEDRO BENTO	242424	40	08:00 18:00	Primeira CRT

ATENÇÃO :

A validade deste protocolo está condicionada a comprovação do pagamento da taxa respectiva.

Este protocolo tem validade apenas para comprovar a tramitação do processo junto ao COREN-PR. Não está vinculado a declaração de regularidade da instituição.

CURITIBA, 17 de Novembro de 2003 14:53:30

NELSON LUIZ DA SILVA PINTO
 Chefe de Setor.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
 Rua R XV DE NOVEMBRO, 279 4º E 7º ANDAR
 Cidade: CURITIBA – PR

CEP : 80020921
 Fone: 041 2234959

COREN - PR SEDE REGIONAL

DOCUMENTAÇÃO C.R.T.

RUA XV DE NOVEMBRO, 279 7º ANDAR
 CEP 80020-921 - CENTRO
 CIDADE: CURITIBA ESTADO: PR

REMETENTE:

NOME: PEDRO BENTO
 ENDEREÇO: GENEROSO MARQUES, 2022
 CEP: 83601-050 - CENTRO
 CIDADE: CAMPO LARGO ESTADO: PR

Procedimentos - 3º passo

1ª Fase: Os dados constantes do cabeçalho desta tela, aparecerão automaticamente, indicando: número do Protocolo de C.R.T.; número de registro da instituição / unidade junto ao COREN-PR; valor da taxa respectiva (quando a instituição for isenta, aparecerá nesse campo a palavra ISENTO); Razão Social; data de entrada (data do 1º acesso à internet para requerimento da C.R.T.) e data de fundação (data de constituição da empresa).

2ª Fase: Após realizar o procedimento indicado na 1ª fase, preencha o quadro cadastral indicando dados do candidato a Responsável Técnico:

1) C.N.P.F	Indicar o CNPF do candidato a RT
2) Exercício	Indicar o exercício - Exemplo
3) Data de Efetivação	Data de acesso à internet
4) Nome	Somente números sem separação
5) Inscrição	Indicar a data de vencimento da inscrição (somente para inscrições provisórias)
6) Horário de Trabalho	Somente números (indicar horário de início e término)
7) Status	Indicar se é a 1ª C.R.T. da instituição
8) Número do boleto	Aparece automaticamente
9) Data de Vencimento	Aparece automaticamente (vcto do boleto bancário)
10) N. de Inscrições	Aparece automaticamente (número de C.R.T.s requeridas)
11) Taxa C.R.T.	Aparece automaticamente (valor da taxa)
12) Multa	Aparece automaticamente (se houver multa incidente)
13) Desconto	Aparece automaticamente (se houver)
14) Valor Líquido	Valor total (acrescido ou reduzido de multas ou descontos)
15) Boleto Bancário	Pressione essa opção e aparecerá na tela o boleto bancário com instruções para impressão
16) Emissão Protocolo	Pressione essa opção e aparecerá na tela o protocolo com instruções para impressão
17) Emissão Etiqueta	Pressione essa opção e aparecerá na tela etiqueta de endereçamento postal com instruções para impressão

Observações:

- Após realizar esse procedimento, os atos de cadastro para Requerimento de C.R.T. via internet estarão concluídos, devendo adotar-se os procedimentos indicados no ANEXO IV.

DECISÃO COREN-PR-DIR 040/2003

ANEXO 04 - INSTRUÇÕES

1) Primeira Anotação de Responsabilidade Técnica

1.1 Documentos:

- Para primeira Anotação de Responsabilidade Técnica, consideradas assim, aquelas instituições que não obtiveram ou não a requereram para o exercício de 2003, deverão ser encaminhados ao COREN-PR, os seguintes documentos:

a) **Instrumento de constituição da empresa (contrato social, estatuto) devidamente registrado nas repartições competentes, bem como suas alterações;**

b) **Ata da eleição ou designação dos atuais dirigentes, caso não constante do instrumento referido na alínea "a";**

c) **Contrato(s) firmado(s) entre a empresa e o(s) Enfermeiro(s) e ato(s) que o(s) designa(m) para direção das atividades de enfermagem e a respectiva responsabilidade técnica;**

- Esses documentos **autenticados** poderão ser encaminhados via postal ou diretamente entregues no Setor de Atendimento da Sede Regional ou das Subseções do COREN-PR, consoante respectiva área de circunscrição (obrigatória), **após o pagamento da taxa respectiva, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o término dos procedimentos de cadastro / requerimento da C.R.T. através da internet**, em envelope identificado através de etiqueta padronizada e impressa **juntamente com o formulário de requerimento**.

- O desatendimento do prazo para encaminhamento de documentos, implicará no cancelamento automático do cadastro efetuado via internet, caso em que, deverá ser totalmente refeito.

- A autenticação dos documentos poderá ser feita gratuitamente pelo COREN-PR, mediante exibição, pela empresa, dos originais correspondentes.

1.2 Procedimentos:

- Nas situações em que houver necessidade de regularização técnica e legal por parte dos profissionais interessados ou por parte da instituição, a Sede Regional ou as Subseções do COREN-PR, manifestar-se-ão, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis do recebimento dos documentos** que instruirão o pedido, nos autos do respectivo processo, mediante prenotação, encaminhando ao requerente mensagem via e-mail, para que compareça pessoalmente à Unidade de sua jurisdição.

- Em não havendo necessidade de regularização técnica e legal ou sanadas as eventuais existentes, será encaminhada ao Requerente mensagem via e-mail, anexando a respectiva convocação para entrega da C.R.T. em Solenidade Formal de Compromisso e Juramento, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis do recebimento dos documentos** que instruirão o pedido ou de sua efetiva regularização.

2) Renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) da Instituição, com a substituição do Enfermeiro Responsável Técnico do exercício anterior.

2.1 Documentos:

- Em caso de renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) da Instituição, com a substituição do Enfermeiro Responsável Técnico do exercício anterior, deverão ser encaminhados ao COREN-PR, os seguintes documentos:

- **Contrato(s) firmado(s) entre a empresa e o(s) Enfermeiro(s) e ato(s) que o(s) designa(m) para direção das atividades de enfermagem e a respectiva responsabilidade técnica;**

- Esses documentos **autenticados** poderão ser encaminhados via postal ou diretamente entregues no Setor de Atendimento da Sede Regional ou das Subseções do COREN-PR, consoante respectiva área de circunscrição (obrigatória), **após o pagamento da taxa respectiva, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis após o término dos procedimentos de cadastro / requerimento da C.R.T. através da internet,** em envelope identificado através de etiqueta padronizada e impressa **juntamente com o formulário de requerimento.**

- O desatendimento do prazo para encaminhamento de documentos, implicará no cancelamento automático do cadastro efetuado via internet, caso em que, deverá ser totalmente refeito.

2.2 Procedimentos:

- **Somente será obrigatório o cadastramento das alterações** ocorridas no quadro de pessoal/ocupacional de Enfermagem da Instituição, em relação ao exercício anterior.

- Nas situações em que houver necessidade de regularização técnica e legal por parte dos profissionais interessados ou por parte da instituição, a Sede Regional ou as Subseções do COREN-PR, manifestar-se-ão, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis do recebimento dos documentos** que instruirão o pedido, nos autos do respectivo processo, mediante prenotação, encaminhando ao requerente mensagem via e-mail, para que compareça pessoalmente à Unidade de sua jurisdição.

- Em não havendo necessidade de regularização técnica e legal ou sanadas as eventuais existentes, será encaminhada ao Requerente mensagem via e-mail, anexando a respectiva

convocação para entrega da C.R.T. em Solenidade Formal de Compromisso e Juramento, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis do recebimento dos documentos** que instruirão o pedido ou de sua efetiva regularização.

3) Renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) da Instituição, com o mesmo Enfermeiro Responsável Técnico do exercício anterior.

3.1 Documentos:

- Em caso de renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica (C.R.T.) da Instituição, com o mesmo Enfermeiro Responsável Técnico do exercício anterior **é desnecessário o encaminhamento de qualquer documentação a Sede Regional do COREN-PR ou às suas Subseções.**

3.2 - Procedimentos:

- **Somente será obrigatório o cadastramento das alterações** ocorridas no quadro de pessoal/ocupacional de Enfermagem da Instituição, em relação ao exercício anterior.

- Nas situações em que houver necessidade de regularização técnica e legal por parte dos profissionais interessados ou por parte da instituição, a Sede Regional ou as Subseções do COREN-PR, manifestar-se-ão, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis da conclusão do cadastro/requerimento, através da internet**, encaminhando ao requerente mensagem via e-mail, para que compareça pessoalmente à Unidade de sua jurisdição.

- Em não havendo necessidade de regularização técnica e legal ou sanadas as eventuais existentes, será disponibilizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da conclusão do cadastro/requerimento, **através da internet** a impressão da Certidão de Responsabilidade Técnica solicitada.

- A Certidão de Responsabilidade Técnica expedida será válida até o termo final do exercício a que se refere, devendo ser obrigatoriamente requerida e renovada a cada exercício subsequente.

Lei 2.604 de 17 de setembro de 1955**Regula o Exercício da Enfermagem Profissional**

ART. 1 - É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

ART. 2 - Poderão exercer a enfermagem no país:

1) Na qualidade de enfermeiro:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949;

b) Os diplomas por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) Os portadores de diploma de enfermeiros, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação, naquelas disciplinas, do currículo estabelecido na Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949, que requererem o registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

2) Na qualidade de obstetriz:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949;

b) Os diplomados por escolas de obstetrizes estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida, nos termos da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949 e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas que não se acham incluídos na letra "c" do item I do art. 2 da presente lei.

4) Na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949.

5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

a) Os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto n° 23.774, de 11 de janeiro de 1934;

b) As religiosas de comunidade amparadas pelo Dec. n° 22.257, de 26 de dezembro de 1932;

c) Os portadores de certidão de inscrição, conferida após o exame de que trata o Decreto n° 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

6) Na qualidade de parteiras práticas, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto n° 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

ART. 3 - São atribuições dos enfermeiros, além do exercício de enfermagem:

a) Direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei n° 775, de 06 de agosto de 1949;

b) Participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

c) Direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

d) Participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

ART. 4 - São atribuições das obstetrizas, além do exercício da enfermagem obstétrica:

a) Direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de Saúde Pública especializados para a assistência obstétrica;

b) Participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras;

c) Direção de escolas de parteiras;

d) Participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.

ART. 5 - São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

ART. 6 - São atribuições das parteiras as demais atividades da enfermagem obstétrica não constantes dos itens do art. 4.

ART. 7 - Só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

ART. 8 - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio só expedirá carteira profissional aos portadores de diplomas, registros ou títulos de profissionais de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

ART. 9 - Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, cabe fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes nos Estados e Territórios, tudo que se relacione com o exercício da enfermagem.

ART. 10 – (vetado).

ART. 11 - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, os hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, departamentos de saúde e instituições congêneres deverão remeter ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a relação pormenorizada dos profissionais de enfermagem, da qual conste idade, nacionalidade, preparo técnico, títulos de habilitação profissional, tempo de serviço de enfermagem e função que exercem.

ART. 12 - Todos os profissionais de enfermagem são obrigados a notificar, anualmente, à autoridade respectiva sua residência e sede de serviço onde exercem atividade.

ART. 13 - O prazo de vigência do Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, é fixado em 1 (um) ano, a partir da publicação da presente lei.

ART. 14 - Ficam expressamente revogados os Decretos ns. 23.774, de 22 de janeiro de 1934, 22.257, de 26 de dezembro de 1932, e 20.109, de 15 de junho de 1931.

ART. 15 - Dentro em 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

ART. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N° 7.498/86

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2° - A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único - A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3° - O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4° - A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

Art. 5° - (vetado)

§ 1° - (vetado)

§ 2° - (vetado)

Art. 6° - São Enfermeiros:

I. O titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II. O titular do diploma ou certificado de obstetritz ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III. O titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetritz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetritz;

IV. Aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do Art. 3° do Decreto n° 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º - São Técnicos de Enfermagem:

I. O titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II. O titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º - São Auxiliares de Enfermagem:

I. O titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II. O titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III. O titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 ;

IV. O titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V. O pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI. o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º - São Parteiras:

I. A titular de certificado previsto no Art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1964, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II. A titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10 - (vetado)

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I. Privativamente:

a) Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

d) - (vetado)

e) - (vetado)

f) - (vetado)

g) - (vetado)

h) Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

i) Consulta de Enfermagem;

j) Prescrição da assistência de Enfermagem;

l) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II. Como integrante da equipe de saúde:

a) Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

- d) Participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) Prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- g) Assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) Execução do parto sem distocia;
- j) Educação visando à melhoria de saúde da população;

Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

- a) Assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) Identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) Participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) Executar ações de tratamento simples;
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) Participar da equipe de saúde.

Art. 14 - (vetado)

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16 - (vetado)

Art. 17 - (vetado)

Art. 18 - (vetado)

Parágrafo único - (vetado)

Art. 19 - (vetado)

Art. 20 - Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21 - (vetado)

Art. 22 - (vetado)

Art. 23 - O pessoal que se encontra executando tarefas de Enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nesta área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de Enfermagem, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios

baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 24 - (vetado)

Parágrafo único - (vetado)

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se (vetado) as demais disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1986, 165º da Independência e 98º da República

José Sarney

Almir Pazzianotto Pinto

Lei nº 7.498, de 25.06.86 - Publicada no D.O.U de 26.06.86 - Seção 1-fls. 9.273 a 9.275

DECRETO N° 94.406/87

Regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 25 da Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986,

Decreta:

Art. 1° - O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2° - As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3° - A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

Art. 4° - São Enfermeiros:

I. O titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II. O titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III. O titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

IV. Aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra "d" do Art. 3° do Decreto-lei Decreto n° 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5° - São Técnicos de Enfermagem:

I. O titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II. O titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

Art. 6º - São Auxiliares de Enfermagem:

I. O titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II. O titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III. O titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV. O titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V. O pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI. O titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º - São Parteiras:

I. O titular de certificado previsto no Art. 1º do nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II. O titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteira.

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

I. Privativamente:

a) Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

- b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) Consulta de Enfermagem;
- f) Prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II. Como integrante da equipe de saúde:

- a) Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) Prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) Participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) Prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) Participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) Participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) Prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém nascido;
- i) Participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) Execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) Participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) Participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) Participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) Participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrareferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) Participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) Participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º - Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I. Prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II. Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III. Realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I. Assistir ao Enfermeiro:

a) No planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) Na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) Na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) Na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) Na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) Na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item H do Art. 8º.

II. Executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III. Integrar a equipe de saúde.

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I. Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II. Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III. Executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

a) Ministrando medicamentos por via oral e parenteral;

b) Realizar controle hídrico;

c) Fazer curativos;

d) Aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;

e) Executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) Efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) Realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) Colher material para exames laboratoriais;

i) Prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) Circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

1) Executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV. Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) Alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) Zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V. Integrar a equipe de saúde;

VI. Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) Auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII. Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes:

VIII. Participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12 - Ao Parteiro incumbe:

I. Prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II. Assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III. Cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 - Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I. Cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II. Quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

Art. 15 - Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987;

José Sarney

Eros Antonio de Almeida

Dec. n° 94.406, de 08.06.87 - Publicado no D.O.U de 09.06.87 - seção I - jls. 8.853 a 8.855

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade. Atua na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas, respeitando os preceitos éticos e legais.

Art. 2º - O profissional de Enfermagem participa, como integrante da sociedade, das ações que visem satisfazer às necessidades de saúde da população.

Art. 3º - O profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos da pessoa humana, em todo o seu ciclo vital, sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 4º - O profissional de Enfermagem exerce suas atividades com justiça, competência, responsabilidade e honestidade.

Art. 5º - O profissional de Enfermagem presta assistência à saúde visando a promoção do ser humano como um todo.

Art. 6º - O profissional de Enfermagem exerce a profissão com autonomia, respeitando os preceitos legais da Enfermagem.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

Art. 7º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal.

Art. 8º - Ser informado sobre o diagnóstico provisório ou definitivo de todos os clientes que estejam sob sua assistência.

Art. 9º - Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código e a Lei do Exercício Profissional.

Art. 10 - Participar de movimentos reivindicatórios por melhores condições de assistência, de trabalho e remuneração.

Art. 11 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único - Ao cliente sob sua responsabilidade, deve ser garantida a continuidade da assistência de Enfermagem.

Art. 12 - Receber salários ou honorários pelo seu trabalho que deverá corresponder, no mínimo, ao fixado por legislação específica.

Art. 13 - Associar-se, exercer cargos e participar das atividades de Entidades de Classe.

Art. 14 - Atualizar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais.

Art. 15 - Apoiar as iniciativas que visem o aprimoramento profissional, cultural e a defesa dos legítimos interesses da classe.

CAPÍTULO III ***Das Responsabilidades***

Art. 16 - Assegurar ao cliente uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 17 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para a clientela.

Art. 18 - Manter-se atualizado ampliando seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, em benefício da clientela, coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 19 - Promover e/ou facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal sob sua orientação e supervisão.

Art. 20 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

CAPÍTULO IV ***Dos Deveres***

Art. 21 - Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 22 - Exercer a Enfermagem com justiça, competência, responsabilidade e honestidade.

Art. 23 - Prestar assistência de Enfermagem à clientela, sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 24 - Prestar à clientela uma assistência de Enfermagem livre dos riscos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Art. 25 - Garantir a continuidade da assistência de Enfermagem.

Art. 26 - Prestar adequadas informações ao cliente e família a respeito da assistência de Enfermagem, possíveis benefícios, riscos e conseqüências que possam ocorrer.

Art. 27 - Respeitar e reconhecer o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa, seu tratamento e seu bem-estar.

Art. 28 - Respeitar o natural pudor, a privacidade e a intimidade do cliente.

Art. 29 - Manter segredo sobre o fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 30 - Colaborar com a equipe de saúde no esclarecimento do cliente e família sobre o seu estado de saúde e tratamento, possíveis benefícios, riscos e conseqüências que possam ocorrer.

Art. 31 - Colaborar com a equipe de saúde na orientação do cliente ou responsável, sobre os riscos dos exames ou de outros procedimentos aos quais se submeterá.

Art. 32 - Respeitar o ser humano na situação de morte e pós-morte.

Art. 33 - Proteger o cliente contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

Art. 34 - Colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.

Art. 35 - Solicitar consentimento do cliente ou do seu representante legal, de preferência por escrito, para realizar ou participar de pesquisa ou atividade de ensino em Enfermagem, mediante apresentação da informação completa dos objetivos, riscos e benefícios, da garantia do anonimato e sigilo, do respeito à privacidade e intimidade e a sua liberdade de participar ou declinar de sua participação no momento que desejar.

Art. 36 - Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa humana.

Art. 37 - Ser honesto no relatório dos resultados de pesquisa.

Art. 38 - Tratar os colegas e outros profissionais com respeito e consideração.

Art. 39 - Alertar o profissional, quando diante de falta cometida por imperícia, imprudência e negligência.

Art. 40 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que infrinjam preceitos do presente Código e da Lei do Exercício Profissional.

Art. 41 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivados pela necessidade do profissional em preservar os postulados éticos e legais da profissão.

CAPÍTULO V

Das Proibições

Art. 42 - Negar assistência de Enfermagem em caso de urgência ou emergência.

Art. 43 - Abandonar o cliente em meio a tratamento sem garantia de continuidade da assistência.

Art. 44 - Participar de tratamento sem o consentimento do cliente ou representante legal, exceto em iminente risco de vida.

Art. 45 - Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação.

Parágrafo único - Nos casos previstos em lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo.

Art. 46 - Promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente.

Art. 47 - Administrar medicamentos sem certificar-se da natureza das drogas que o compõem e da existência de risco para o cliente.

Art. 48 - Prescrever medicamentos ou praticar ato cirúrgico, exceto os previstos na legislação vigente e em caso de emergência.

Art. 49 - Executar a assistência de Enfermagem sem o consentimento do cliente ou seu representante legal, exceto em iminente risco de vida.

Art. 50 - Executar as prescrições terapêuticas quando contrárias à segurança do cliente.

Art. 51 - Prestar ao cliente serviços que por sua natureza incumbem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Art. 52 - Provocar, cooperar ou ser conivente com maus tratos.

Art. 53 - Realizar ou participar de pesquisa ou atividade de ensino em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano à sua saúde.

Parágrafo único - A participação do profissional de Enfermagem nas pesquisas experimentais, deve ser precedida de consentimento, por escrito, do cliente ou do seu representante legal.

Art. 54 - Publicar trabalho com elementos que identifiquem o cliente, sem sua autorização.

Art. 55 - Publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participação ou omitir em publicações, nomes de colaboradores e/ou orientadores.

Art. 56 - Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem autorização expressa, de dados, informações ou opiniões ainda não publicados.

Art. 57 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa humana.

Art. 58 - Determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e demais legislações que regulamentam o exercício profissional da Enfermagem.

Art. 59 - Trabalhar e/ou colaborar com pessoas físicas e/ou jurídicas que desrespeitem princípios éticos de Enfermagem.

Art. 60 - Acumpliciar-se com pessoas ou instituições que exerçam ilegalmente atividades de Enfermagem.

Art. 61 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 62 - Aceitar, sem anuência do Conselho Regional de Enfermagem, cargo, função ou emprego vago em decorrência do previsto no Art. 41.

Art. 63 - Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal do hospital, casa de saúde, unidade sanitária, clínica, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer as funções de Enfermagem pressupostas.

Art. 64 - Assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que outro profissional assine as que executou.

Art. 65 - Receber vantagens de instituição, empresa ou cliente, além do que lhe é devido, como forma de garantir assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Art. 66 - Colaborar, direta ou indiretamente com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização ou fecundação artificial.

Art. 67 - Usar qualquer mecanismo de pressão e/ou suborno com pessoas físicas e/ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagens.

Art. 68 - Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, inferiorizar as pessoas e/ou dificultar o exercício profissional.

Art. 69 - Ser conivente com crime, contravenção penal ou ato praticado por membro da equipe de trabalho que infrinja postulado ético profissional.

Art. 70 - Denegrir a imagem do colega e/ou de outro membro da equipe de saúde, de entidade de classe, e/ou de instituição onde trabalha.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres Disciplinares

Art. 71 - Cumprir as normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 72 - Atender às convocações dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, no prazo determinado.

Art. 73 - Facilitar a fiscalização do exercício profissional.

Art. 74 - Manter-se regularizado com suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 75 - Apor o número de inscrição do Conselho Regional de Enfermagem em sua assinatura, quando no exercício profissional.

Art. 76 - Facilitar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades nos órgãos de classe.

Art. 77 - Facilitar o desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa, devidamente aprovadas.

Art. 78 - Não apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer bem imóvel, público ou particular de que tenha posse, em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 79 - A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 80 - Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 81 - Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 82 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Art. 83 - A gravidade da infração é caracterizada através da análise dos fatos e causas do dano, suas consequências e dos antecedentes do infrator.

Art. 84 - A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos deste Código.

Art. 85 - As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18 da Lei n° 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:

I - Advertência verbal

II - Multa

III - Censura

IV - Suspensão do exercício profissional

V - Cassação do direito ao exercício profissional

Parágrafo primeiro - A advertência verbal consiste numa admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

Parágrafo segundo - A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

Parágrafo terceiro - A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Parágrafo quarto - A suspensão consiste na proibição do exercício da Enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Parágrafo quinto - A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

Art. 86 - As penalidades de advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional são da alçada dos Conselhos Regionais de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no Art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.905/73.

Parágrafo único - Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem, terá como instância superior a Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 87 - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I** - A maior ou menor gravidade da infração.
- II** - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração.
- III** - O dano causado e suas conseqüências.
- IV** - Os antecedentes do infrator.

Art. 88 - As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, conforme a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

Parágrafo primeiro - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade.

Parágrafo segundo - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa.

Parágrafo terceiro - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.

Art. 89 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I** - Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as conseqüências do seu ato.
- II** - Ter bons antecedentes profissionais.
- III** - Realizar atos sob coação e/ou intimidação.
- IV** - Realizar atos sob emprego real de força física.
- V** - Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

Art. 90 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Ser reincidente.

II - Causar danos irreparáveis.

III - Cometer infração dolosamente.

IV - Cometer a infração por motivo fútil ou torpe.

V - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração.

VI - Aproveitar-se da fragilidade da vítima.

VII - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função.

VIII - Ter maus antecedentes pessoais e/ou profissionais.

CAPÍTULO VIII

Da Aplicação das Penalidades

Art. 91 - As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 92 - A pena de ADVERTÊNCIA VERBAL é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 16 a 26; 28 a 35; 37 a 44; 47 a 50; 52; 54; 56; 58 a 62 e 64 a 78 deste Código.

Art. 93 - A pena de MULTA é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 16 a 75 e 77 a 79 deste Código.

Art. 94 - A pena de CENSURA é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 16; 17; 21 a 29; 32; 35 a 37; 42; 43; 45 a 53; 55 a 75 e 77 a 79 deste Código.

Art. 95 - A pena de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 16; 17; 21 a 25; 29; 32; 36; 42; 43; 45 a 48; 50 a 53; 57 a 60; 63; 66; 67; 70 a 72; 75 e 79 deste Código.

Art. 96 - A pena de **CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 16; 24; 36; 42; 45; 46; 51 a 53; 57; 60; 70 e 79 deste Código.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 97 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 98 - Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria e/ou mediante proposta de Conselhos Regionais.

Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria.

Art. 99 - O presente Código entrará em vigor na data de sua publicação e revogando demais disposições em contrário.